



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 11 de maio de 19 88.

ACORDÃO Nº 103-08.395

Recurso n.º - 49.911 - IRF - ANOS: 1984-e 1985

Recorrente - BRASILTINTAS LTDA.

Recorrido a: - DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG

IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - GANHOS NO "OPEN MARKET" - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Havendo omissão de receitas, aplica-se, no processo decorrente, o disposto no art.8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ainda que a receita omitida tenha sido empregada pela empresa no chamado "open market".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILTINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de maio de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE  
E RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 12 MAI 1988

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 49.911

Acórdão nº 103-08.395

Recorrente: BRASILTINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BRASILTINTAS LTDA., empresa sediada em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 17.131.400/0001-39, não se conformando com a decisão de fls. 71/73, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 03, em razão de lucro automaticamente distribuído, caracterizado pela existência de rendimentos de open market não computados no resultado de cada período-base correspondente, conforme auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, das quantias de Cz\$ 4.356.900 e Cz\$..... 26.642.990. A tributação se deu com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação disse a autuada que o art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 atinge apenas a receita omitida e transferida automaticamente aos sócios, o que não aconteceu no caso presente, eis que os rendimentos omitidos à tributação permaneceram na conta bancária da empresa. Nem poderia a empresa transferir para os sócios qualquer quantia por se achar em concordata e, como é comum nestes casos, em dificuldades financeiras.

Na decisão, aludiu a autoridade julgadora, primeiramente, ao fato de a empresa ter recolhido o crédito tributário constante do processo matriz. Trata-se, neste processo, de decidir se, tendo havido redução no lucro líquido, o fato de os rendimentos auferidos permanecerem na conta bancária da empresa enseja ou não distribuição de valores aos sócios. Citou o item 5 do Parecer Normativo CST nº 20, de 20.09.87, segundo o qual: "Impõe-se esclarecer, por

pertinente, que, para fins de incidência de imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da Pessoa Jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença" (constatada pelo Fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame será considerada automaticamente distribuída. Portanto, é irrelevante para caracterizar a presunção legal que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado em lei.

No recurso voluntário a empresa repetiu os dizeres da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, embora a repartição de origem não tenha juntado o respectivo AR nem outro qualquer documento que comprove a data da ciência da decisão recorrida. Acontece, entretanto, que a intimação de fls. 74 está datada de 30.11.87 e a protocolização do recurso se deu em 29.12.87. Por conseguinte, ainda que a contribuinte tivesse tomado ciência da decisão na data da intimação (o que não sói acontecer, já que a intimação é enviada pelo correio), no dia 29.12.87, data da protocolização, ainda não haveria de ter decorrido o prazo para sua interposição.

Quanto ao mérito, não cabe razão à recorrente, conforme passo a demonstrar.

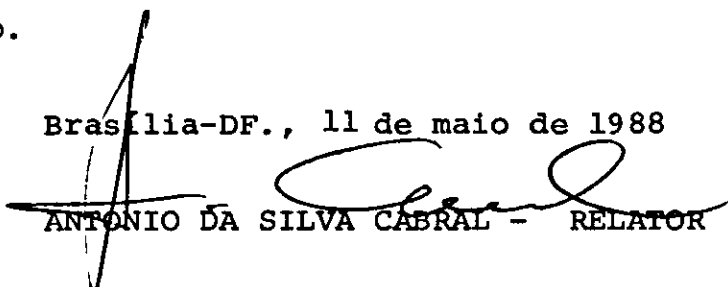
O art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 é hipótese de presunção juris et de jure, já que não admite prova em contrário. Basta que haja omissão de receitas ou redução do lucro líquido do exercício para que a diferença verificada na determinação de re -

sultados da pessoa jurídica sofra dupla tributação: uma vez, pelo fato de ter sido omitida receita, na pessoa jurídica; outra vez, porque a lei considera automaticamente distribuída aos sócios a importância omitida. Por isso, diz o texto legal que será considerada automaticamente distribuída aos sócios, sem haver necessidade de se provar essa distribuição.

Muitos são os casos em que a distribuição poderá ser questionada como, por exemplo, a omissão de receitas verificada pela existência de depósitos bancários em nome da empresa e sem a devida escrituração ou, também, o chamado "Caixa 2". Em todos estes casos não se pode dizer que houve distribuição aos sócios e, no entanto, a tributação ocorre não só na pessoa jurídica como também na fonte, conforme reiterados julgados deste Conselho.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 11 de maio de 1988

  
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - RELATOR